PROCESSO TC/005703/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Maria Arlinda de Andrade Mendes (Cônjuge)
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1428/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 39.555 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.01733.07/2013-P, concedida à interessada Sra. Maria Arlinda de Andrade Mendes (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 371.122 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 610.154.585-72, beneficiária do ex-segurado Jair Carvalho Mendes, falecido em 23 de outubro de 2013, conforme certidão de óbito emitida pelo 6° Ofício da Comarca de Aracaju.

O Sergipe Previdência, através do parecer nº 713/2013 (fls. 14/15), opinou favorável pelo Deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, combinado com artigo 54, I, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 2836/2013 em 26 de novembro de 2013 (fl. 18), publicada primeiramente no Diário Oficial em 12 de dezembro de 2013 (fl. 19), e posteriormente no Diário Oficial nº 27561, em 19 de outubro de 2016.

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer Nº 662/2022 (fls. 26/27), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à Sra. Maria Arlinda de Andrade Mendes, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, (fl. 33/34), por meio de parecer nº 1428/2022, do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor da Sra. Maria Arlinda de

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:22

Andrade Mendes, (Cônjuge) com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988 (art. 6-A, § único da EC nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 2836/2013 em 26 de novembro de 2013 (fl. 18), publicada primeiramente no Diário Oficial em 12 de dezembro de 2013 (fl. 19), e posteriormente no Diário Oficial nº 27561, em 19 de outubro de 2016 (publicação não acostada aos autos);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas são pela legalidade para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido à Sra. Maria Arlinda de Andrade Mendes, com reajustes pela revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à interessada, Sra. Maria Arlinda de Andrade Mendes (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 371.122 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 610.154.585-72, beneficiária do ex-segurado Jair Carvalho Mendes, falecido em 23 de outubro de 2013, conforme certidão de óbito emitida pelo 6° Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 22), no valor de R$ 16.502,46 (dezesseis mil, quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), com direito a reajuste pela revisão anual, conforme art. 40, §8º, da Constituição Federal de 1988, consoante demonstrativos a seguir:

BENEFICIÁRIA	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Maria Arlinda de Andrade Mendes	Cônjuge	100%	R$ 16.502,46

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:22

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara realizada no dia 16 de novembro de 2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à interessada, Sra. Maria Arlinda de Andrade Mendes (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 371.122 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 610.154.585-72, beneficiária do ex-segurado Jair Carvalho Mendes, falecido em 23 de outubro de 2013, conforme certidão de óbito emitida pelo 6° Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 22), no valor de R$ 16.502,46 (dezesseis mil quinhentos e dois reais e quarenta e seis centavos), com direito a reajuste pela revisão anual, conforme art. 40, §8º, da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, bem como a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **30 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 29/11/2022 10:43:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 30/11/2022 10:50:37
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 30/11/2022 11:10:22